



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 218, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1893

Approva o Regulamento da Instrucção para execução das leis ns. 88, de 8 de Setembro de 1892, e 169, de 7 de Agosto de 1893.

Dos programmas de ensino e distribuição das cadeiras das escolas normaes

Artigo 265. - O programma do curso secundario de cada uma das escolas normaes comprehenderá as seguintes materias:

Portuguez.

Francez.

Inglez.

Latim.

Mathematica elementar, comprehendendo elementos de mechanica e noções de agrimensura.

Astronomia elementar.

Physica e chimica, visando as suas principaes applicações á industria.

Historia natural, visando a suas principaes applicações á agricultura.

Generalidades de anatomia e physiologia, e noções de hygiene.

Geographia e historia.

Geographia do Brazil, especialmente do Estado de São Paulo e historia do Brazil.

Economia politica e educação civica.

Pedagogia e direcção das escolas.

Desenho e calligraphia.

Musica.

Escripturação mercantil.

Economia domestica.

Trabalhos manuaes.

Gymnastica e exercicios militares.

Artigo 266. - As materias de que trata o artigo antecedente, serão distribuidas em cada escola normal pelas seguintes cadeiras (lei n. 169, arts. 36 e 37):

1.^a e 2.^a de portuguez;

3.^a de francez;

4.^a de latim;

5.^a de inglez;

6.^a de arithmetica e algebra;

7.^a de geometria e trigonometria, com applicações á agrimensura;

8.^a de mechanica;

9.^a de astronomia elementar;

10. de physica e chimica;

11. de historia natural;

12. de generalidades sobre anatomia, physiologia e hygiene (lei n. 169, art. 18, § unico);

13. de geographia;

14. de historia;

15. de economia politica e educação civica;

16. de pedagogia e direcção das escolas;

17. de desenho e calligraphia.

§ 1.º - Além das cadeiras mencionadas, haverá mais em cada escola normal as seguintes aulas:

1.^a de escripturação mercantil;

2.^a de economia domestica;

3.^a de exercicios militares e gymnasticos;

4.^a de trabalhos manuaes;

5.^a de musica.

Da divisão dos cursos das Escolas Normaes

Art. 267. - O curso secundario das escolas normaes constará de quatro annos (lei n. 169 art. 15) sendo as materias distribuidas do modo seguinte:

PRIMEIRO ANNO

Primeira serie - Portuguez, arithmetica, geographia do Brazil, historia do Brasil, escripturação mercantil, calligraphia e gymnastica.

Segunda serie - Portuguez, francez, arithmetica e algebra, geometria, historia do Brazil, escripturação mercantil, desenho e trabalhos manuaes.

SEGUNDO ANNO

Primeira serie - Portuguez, francez, geographia geral, complemento de geometria, trigonometria, mechanica, astronomia elementar, musica e desenho.

Segunda serie - Portuguez, inglez ou allemão, mechanica, agrimensura, astronomia elementar, physica, geographia e musica.

TERCEIRO ANNO

Primeira serie - Inglez ou allemão, physica, chimica, historia natural, historia geral, pedagogia, exercicios de ensino, exercicios militares e economia domestica.

Segunda serie - Portuguez (historia da lingua), complemento de physica, chimica, historia natural, pedagogia, exercicios de ensino, generalidades de anatomia e physiologia, historia geral e educação civica.

QUARTO ANNO

Primeira serie - Generalidades de anatomia e physiologia, historia natural, chimica, psychologia e moral, economia politica, exercicios de ensino em escolas complementares e economia domestica.

Segundo serie - Psychologia e moral, economia politica, pedagogia, exercicios de ensino em escolas complementares, educação civica e de economia domestica.

Art. 272. - O curso superior annexo á Escola Normal da capital durará dous annos e será dividido em duas secções, uma scientifica e outra litteraria (art. 31 da lei n. 88 e art. 22 da lei n. 169).

Art. 273. - Constará a secção scientifica das seguintes materias:

- Revisão e complemento de mathematica comprehendendo - geometria especial - (theoria das curvas) trigonometria, partes elementares de geometria analytica de duas e de tres dimensões.
- Revisão e complemento de mechanica. - Escripção mercantil, topographia, revisão e complemento de sciencias phisicas, chemicas, naturaes e desenho (art. 32 da lei n. 88).

Art. 274. - Constará a secção litteraria das seguintes materias:

- Lingua e litteratura portugueza, franceza, ingleza e allemã; continuação do estudo de inglez e de allemão; grammatica comparada; grego e latim.
- Historia da civilização e licções sobre a historia da arte;
- Exercicios sobre historia e geographia geral e economia politica (art. 32 da lei n. 88).

Art. 275. - O ensino das materias de que tratam os dous artigos antecedentes será distribuido pelas cadeiras seguintes: (lei n. 169 art. 22 e art. 33 da lei n. 88).

- 1.^a de portuguez e litteratura portugueza;
- 2.^a de francez e litteratura franceza;
- 3.^a de inglez e litteratura ingleza;
- 4.^a de allemão e litteratura allemã;
- 5.^a de latim, grego e grammatica comparada;
- 6.^a de mathematica elementar comprehendendo trigonometria e elementos de geometria analytica;
- 7.^a geometria descriptiva, agrimensura e mechanica;
- 8.^a sciencias phisicas e chemicas;
- 9.^a sciencias naturaes;
10. geographia e historia;
11. economia politica;

12. desenho, comprehendendo topographia.

Art. 276. - O ensino das materias de ambas as secções será dividido em duas series annuaes, comprehendendo cada uma dellas metade do anno seguinte, do seguinte modo:

PRIMEIRO ANNO

Secção scientifica

1.^a serie. - Mathematica elementar até trigonometria, inclusive, e escripturação mercantil.

2.^a serie. - Partes elementares da geometria analytica de duas e de tres dimensões, geometria descriptiva e agrimensura.

Secção litteraria

1.^a serie. - Portuguez, francez, inglez e allemão; exercicios sobre geographia geral.

2.^a serie. - Latim, historia da civilização e licções sobre a historia da arte; exercicios sobre historia.

SEGUNDO ANNO

Secção scientifica

1.^a serie. - Mechanica e sciencias physicas e chemicas.

2.^a serie. - Sciencias naturaes, desenho e topographia.

Secção litteraria

1.^a serie. - Grego, litteratura portugueza, franceza, ingleza e allemã.

2.^a serie. - Grammatica comparada e economia politica (art. 33 da lei n. 88).

Dos concursos e exames para a matricula

Artigo 347. - O exame dos concursos será vago e versará sobre as seguintes materias:

Portuguez.

Francez.

Inglez.

Latim.

Mathematica elementar, comprehendendo elementos de mechanica e noções de agrimensura.

Astronomia elementar.

Physica e chimica, visando a suas principaes applicações á industria.

Historia natural, visando as suas principaes applicações á agricultura.

Generalidades de anatomia, physiologia e hygiene.

Geographia e historia.

Geographia do Brazil, especialmente do Estado de São Paulo e historia do Brazil.

Economia politica.

Educação civica.

Pedagogia e direcção de escolas.

Desenho e calligraphia.

Escripturação mercantil.

Exercicios gymnasticos e militares.

Trabalhos manuaes.

Artigo 366. - Para a matricula nos cursos secundarios das escolas normaes é indispensavel um exame de sufficiencia, que versará sobre as seguintes materias: portuguez, francez, (leitura e traducção), noções de historia e de geographia, arithmetica, pratica das operações algebricas, noções de geometria e desenho a mão livre - (lei n. 169, artigo 27.)

Secretaria de Estado dos Negocios do Interior,

aos 27 de Novembro de 1893.

- Dr. Cesario Motta Junior.